



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT.**

**TOMADA DE PREÇO N. 003/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÕES DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

**M.R. CONSTRUTORA LTDA.- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.485.271/0001-38**, Inscrição Estadual **28.349.639-8**, com sede na Rua Eliza Felipa Diniz, nº. 441, Jardim Inga, CEP n. 79.150-000, Maracaju/MS, e-mail [maracajumrconstrutora@hotmail.com](mailto:maracajumrconstrutora@hotmail.com), telefone (67) 34545028 e (67) 999092007, na pessoa de sua sócia proprietária **Iraci Padilha dos Santos**, inscrita no CPF n. 697.692.579-15 e RG n. 001.739.081 SSP/MS, residente e domiciliada na cidade de Maracaju/MS, fone (67) 999092007, vem respeitosamente tempestivamente perante Vossa Senhoria, com base no §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do processo licitatório – **TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2020**, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada em obra de iluminação pública, para



execução de obras de ampliações de redes de iluminação pública no Município de Diamantino-MT, pelos fundamentos a seguir que passamos a expor:

## **I – TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do processo de licitação **TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2020**, realizar-se-á na data de **20 de abril de 2020, às 08HS**. Assim, a Impugnante encontra-se dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

## **II - DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com exigências ilegais que passamos a apontar:

### **a) RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

O edital no item 7.10.8 determina:

“7.10.8 - O Responsável (is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Eletricista e **Engenheiro de Segurança do Trabalho** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica. (Modelo Anexo XX).”( grifei)



Por sua vez o item **7.15** do ato convocatório exige:

7.15.1– No ato da assinatura do contrato a Licitante deverá possuir em seu quadro permanente, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, de um **Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor (es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação.**

Incide que com base na Resolução nº 1.107, de 28 de novembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança, este somente pode ser responsável técnico de atividades voltadas a *proteção do trabalhador em unidades laborais no que se refere a questões de segurança, inclusive higiene do trabalho. Não pode ser responsável técnico de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação - EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÕES DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.*

O Engenheiro de Segurança do Trabalho ele pode atuar nas atividades de proteção à saúde do trabalhador de uma obra, mas não pode ser responsável técnico dos serviços de iluminação pública e também não pode ter atestado com CAT desse tipo de serviços.

Tão somente o Engenheiro Eletricista pode ser o responsável técnico de serviços de iluminação pública e competente para possuir atestados técnicos com CAT para os serviços ora licitados.

A Resolução 218/73 do CONFEA (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia),



ainda vigente, designa as atividades de cada especialidade de engenharia, vejamos:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade

04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento, Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTECNICA: I - o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**” ( grifo nosso)

**Logo, apenas o Engenheiro Eletricista tem competência para ser responsável técnico por execução de serviços objeto do presente edital, sendo vedado a Arquiteto ou Engenheiro Civil e outra área da Engenharia.**

Imprescindível a alteração 7.10.8 do ato convocatório, passando a constar como exclusivamente como Responsável Técnico pela execução da Obra Engenheiro Eletricista. Também se faz necessário a exclusão do item 7.15 em face a ausência de atribuição profissional do referido profissional para este tipo de serviço.

A manutenção da ilegalidade apresentada trará máculas ao interesse público, e se não forem corrigidas a tempo, redundarão em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

### **III – DO PEDIDO**

De todo o exposto, requer integral provimento as razões ora aludidas, com efetiva alteração dos itens do edital da Tomada de Preço 003/2020:

a) 7.10.8 - passando a constar exclusivamente como Responsável Técnico pela execução da Obra Engenheiro **Eletricista**.



b) 7.15 – Exclusão desse item em face a ausência de atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho para ser responsável técnico de serviços compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Requer seja republicado o Edital da **Tomada de Preço nº. 003/2020**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame em conformidade com os ditames legais do § 4º do ar. 21 da Lei 8666/93.

Na hipótese de não ser acolhida a presente Impugnação por Vossa Senhoria, requer que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos pede deferimento.

Maracaju/MS, 15 de abril de 2020.

  
**Iraci Padilha dos Santos**  
CPF n. 697.692.579-15  
Sócia proprietária

CNPJ  
**10.485.271/0001-38**  
**M. R. CONSTRUTORA LTDA**  
RUA ELIZIA FELIPA DINIZ 460  
JARDIM INGA CEP 79.150-000  
MARACAJU MS  
I.E: 28. 349.639-8